**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A PREFEITURA DIVULGAR, NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SEMESTRALMENTE, RELATÓRIOS DETALHADOS, CONTENDO DADOS SOBRE A RECEITA ARRECADADA COM A COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO, APLICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, BEM COM SUA DESTINAÇÃO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim fica obrigada a divulgar, via internet, especificamente no Portal Transparência do Município, semestralmente, relatórios contendo dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, aplicadas no âmbito do Município de Mogi Mirim, bem como sua destinação.

**Parágrafo Único**. Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter as seguintes informações detalhadas referentes à destinação dos recursos arrecadados, nos termos do art. 320 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações:

I – O número total de infrações de trânsito aplicadas no Município no período, especificando por:

1. radares fixos e móveis;
2. agentes de trânsito;
3. estacionamento rotativo;
4. quaisquer outros mecanismos utilizados.

II - Os valores arrecadados por conta da aplicação das multas, com indicação apartada para cada tipo de infração de trânsito descrita no inciso anterior;

III - Montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período;

IV – Demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

1. montante aplicado em educação de trânsito;
2. recursos aplicados em sinalização, recapeamento, engenharia de tráfego e campo;
3. Montante destinado à fiscalização de trânsito;

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, se necessário, esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI, em 25 de junho de 2019**

**JORNALISTA GERALDO VICENTE BERTANHA**

**VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**

**DOUTOR GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**

**VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**

 **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do referido projeto de Lei é dar publicidade e transparência com o uso do dinheiro público, especialmente com as multas de trânsito e que os cidadãos mogimirianos tenham acesso à gestão financeira adotada pelo Poder Executivo acerca das ações relacionadas ao trânsito no Município de Mogi Mirim.

Além disso, garantir a transparência, via Portal do Município, tornando público o número de infrações de trânsito e as consequentes arrecadações e destinações dos recursos arrecadados, de forma específica, didática e clara.

Este projeto de Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal

*“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;*

E também para garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)*

Verifica-se que os dispositivos constitucionais sinalizam no sentido de que todos têm direito de receber informações dos órgãos públicos, seja de interesse particular, coletivo ou geral.

Cumpre ainda destacar que o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a aplicação exclusiva e destinação da receita arrecadada com multas de trânsito:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13. 281, de 2016)

Considerando a importância de todo cidadão acompanhar dentro das páginas dos órgãos públicos a relação de arrecadação, destinação e, quais as melhorias em seu Município, Estado através dos valores das multas para com a segurança do trânsito, educação, semáforos em bom funcionamento, entre outras observações necessárias, esta Lei faz-se necessária.